



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.912715/2009-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3003-000.226 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 16 de abril de 2019
Matéria RESSARCIMENTO - IPI
Recorrente KLAUSSBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA.

O fato da decisão de primeira instância ter sido fundamentada na ausência de previsão legal para alteração da Declaração de Compensação na manifestação de inconformidade e que não teria competência para eventual retificação de ofício, de modo a dar a conhecer à contribuinte as razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento de sua manifestação de inconformidade, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa.

RESSARCIMENTO DE IPI. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Em sede de pedido de ressarcimento cumulado com compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP nº 05551.34936.250609.1.7.01-0537, cujo crédito seria decorrente de ressarcimento de IPI, referente ao período de apuração do 4º trimestre de 2006, no montante de R\$ 2.007,73.

Após processada, foi exarado o Despacho Decisório (e-fls. 04), que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento e, conseqüentemente, homologou apenas parte das compensações declaradas.

Intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando:

Na PER/DCOMP inicial nº. 08873.33470.190407.1.1.01-6060 (Pedido de Ressarcimento) de IPI apurado no 4º. Trimestre/2006, foi demonstrado incorretamente o Crédito a ser ressarcido no valor de R\$ 301,61 (trezentos e um reais e sessenta e um centavos), o qual a Receita Federal reconheceu integralmente o crédito, sendo que o correto a ser informado deveria ser R\$ 7.260,97 (sete mil, duzentos e sessenta reais e noventa e sete centavos), valor este que corresponde ao saldo credor total de IPI acumulado de todos os Trimestres anteriores até a apuração do IPI no 4º. Trimestre/2006.

Outrosim anexamos ainda, cópia da DIPJ (Declaração de Informações econômico-fiscais da Pessoa Jurídica) de 2007 ano calendário 2006 onde na Ficha 20 – Apuração do Saldo do IPI páginas 09 e 10, demonstram a existência do saldo apurado nos respectivos meses da apuração do trimestre informado.

Diante do exposto e documentos a este acostados, solicitamos a homologação da PER/DCOMP nº. **08873.33470.190407.1.1.01-6060** (Pedido de ressarcimento) e demais Declarações de compensações nºs. **19547.69649.250609.1.7.01-3570, 39852.88273.250609.1.7.01-9606, 05551.34936.250609.1.7.01-0537**, onde os documentos anexos, demonstram a existência do Crédito de R\$ 7.260,97 (sete mil, duzentos e sessenta reais e noventa e sete centavos).

Enfim, buscamos o reconhecimento do crédito de R\$ 7.260,97 (sete mil, duzentos e sessenta reais e noventa e sete centavos), relativo ao 4º.Trimestre/2007 e as devidas compensações .

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

DECISÃO ADMINISTRATIVA. DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO SUBMETIDO À APRECIÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. A compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração de compensação na qual constará informação relativa ao crédito utilizado e ao respectivo débito compensado. Apreciado o pedido pela autoridade administrativa e cientificado o interessado, o litígio administrativo está circunscrito ao direito creditório apontado no PER/DCOMP transmitido eletronicamente, não havendo previsão legal para sua alteração na manifestação de inconformidade.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A Declaração de Compensação somente poderá ser retificada pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO PERANTE AUTORIDADE JULGADORA.

Caracteriza novo pedido, a exigir os trâmites próprios, a pretensão de reconhecimento de crédito contra a Fazenda Pública, formulado na manifestação de inconformidade.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário no qual alega preliminar de não apreciação de argumentos defendidos na Manifestação e, na essência, reproduz as razões apresentadas por ocasião da Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

O direito creditório pleiteado pela Recorrente relativo ao ressarcimento de crédito de IPI apurado no 4º trimestre de 2006 foi reconhecido conforme o valor pleiteado e as compensações vinculadas homologadas até o limite do crédito reconhecido. No entanto, diante da insuficiência de crédito, parte das compensações declaradas não foram homologadas.

A recorrente sustenta que ocorreu erro material na declaração apresentada, sendo demonstrado um crédito muito menor daquela contabilizado, o que se encontra refletido na DIPJ do período, pleiteando a análise da documentação probatória juntada com base na verdade material.

Preliminarmente não vislumbro a omissão aventada na decisão recorrida uma vez que o julgador não está obrigado a analisar e rebater todas as alegações da parte, bem como todos os argumentos sobre os quais suporta a pretensão deduzida, bastando apenas que indique os fundamentos suficientes à compreensão de suas razões de decidir.

Não obstante, a Instância *a quo* assim se manifestou:

Nesse contexto, considero que não há reparos a promover no despacho decisório, vez que o pleito da contribuinte, manifesto na defesa, não é outro senão o de obter o reconhecimento de direito creditório com fundamento diverso do inicialmente postulado, o que à evidência constitui inovação ao pedido inicial.

Assim, como novo pedido, não há de ser apreciado nesta instância julgadora, seja porque tal pedido não fora dirigido à autoridade fiscal, seja porque é competência precípua do Delegado da Receita Federal do Brasil manifestar-se quanto ao mérito da questão, ou seja, quanto ao valor do direito creditório em discussão.

Se assim o fizesse, esta autoridade julgadora estaria avocando para si uma competência que não lhe é cabida, pois não se trata apenas de examinar a presença do direito em tese, mas também de se verificar se o tributo reclamado originou efetivamente aquele crédito, bem como se referido indébito já não foi liquidado em autocompensações e se, até mesmo, já não decaiu o direito de a contribuinte pleitear a restituição do tributo em questão.

Dessa forma, sem adentrar em juízo quanto ao crédito presumido informado, encontra-se a florado um novo pedido de reconhecimento de direito creditório e como tal, não há de ser

apreciado nesta instância julgadora, seja porque a autoridade fiscal fora alijada, seja porque falece competência a esta Turma para apreciação originária, a ver pelos artigos 220 e 229 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda de nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e alterações posteriores:

(...)

Ou seja, a DRJ entendeu que a Declaração de Compensação somente poderia ser retificada pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e que não teria competência para eventual retificação de ofício. Não resta caracterizada a nulidade se a decisão de primeira instância deu a conhecer ao contribuinte as razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento de sua manifestação de inconformidade. Assim não verifico nenhuma das hipóteses listadas no art. 59 do Dec. 70235/72 a ensejar a nulidade da decisão recorrida.

Quanto ao mérito, o instituto da compensação está previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Em sede de compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), artigo 373, inciso I:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

No entanto, a Recorrente não trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar o seu crédito, além das declarações sob sua responsabilidade, tais como a

Processo nº 10855.912715/2009-56
Acórdão n.º **3003-000.226**

S3-C0T3
Fl. 7

escrituração contábil e fiscal. Se limitou, tão-somente, a argumentar que houve um erro de fato no preenchimento da PERDCOMP, em desacordo com o crédito contabilizado e que, por isso, faz jus ao reconhecimento do crédito.

Para que se possa superar a questão de eventual erro de fato e analisar efetivamente o mérito da questão, deveriam estar presentes nos autos os elementos comprobatórios que pudéssemos considerar no mínimo como indícios de prova dos créditos alegados, o que não se verifica no caso em tela.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges